

**AS FORÇAS ARMADAS, O ARTIGO 142 E A ATUAÇÃO COMO PODER
MODERADOR: ESTA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL É VÁLIDA?**

***THE ARMED FORCES, THE 142 ARTICLE AND THE REPRESENTATION AS
MEDIATIVE POWER: IS THIS CONSTITUCIONAL INTERPRETATION VALID?***

Luís Henrique Neves Gonzaga Marques¹

Resumo

O presente artigo se destina a analisar a interpretação do artigo 142, da Constituição Federal, sugerida por setores da sociedade civil, e pelo Presidente da República, no sentido de que as Forças Armadas poderiam, em determinadas circunstâncias, agir como Poder Moderador ou Interventor, em casos de crises políticas e institucionais. O texto procura examinar, à luz de ensinamentos de juristas constitucionais, de leis infraconstitucionais, de decisões do Supremo Tribunal Federal e da própria Carta Constitucional, quem pode interpretar a Constituição, se todas as interpretações são válidas, bem como a validade da interpretação do referido dispositivo.

Palavras-chave: Interpretação constitucional. Forças armadas. Poder moderador. Estado democrático de direito. Validade da interpretação.

Abstract

This article aims to analyze the interpretation of article 142 of the Federal Constitution, suggested by sectors of civil society, and by the President of the Republic, in the sense that the Armed Forces could, in certain circumstances, act as a Moderating or Intervening Power, in cases of political and institutional crises. The text seeks to examine, in the light of the teachings of constitutional jurists, infra-constitutional laws, decisions of the Federal Supreme Court and the Constitution itself, who can interpret the Constitution, if all interpretations are valid, as well as the validity of the interpretation of the aforementioned device.

Keywords: *Constitutional interpretation. Armed forces. Moderating power. Democratic state. Validity of interpretation.*

¹ Analista Jurídico na Defensoria Pública do Distrito Federal, lhngm@hotmail.com.

1. Introdução

A relação entre as Forças Armadas brasileiras e a sociedade civil sempre esteve tensionada. A tensão decorre, principalmente, do período que ficou caracterizado como regime militar (1964-1985). Época em que as liberdades civis, as garantias individuais e os direitos fundamentais foram tolhidos pelo Estado. Uma fase triste da história do país e que, até hoje, não foi superada, de fato e de direito, mantendo cicatrizes abertas e portas fechadas para as necessárias reparações e transições.

É baseado nesse período autoritário que muitos comportamentos sociais, políticas públicas e decisões jurídicas ainda se inspiram. Muitos discursos, narrativas e atos político-administrativos ainda se sustentam em fundamentos normativos e filosóficos que germinaram durante a ditadura militar.

As interpretações jurídico-constitucionais também foram – e continuam sendo - afetadas. Remanescem, no seio da sociedade civil e no âmago das instituições, pensamentos e ideias anacrônicas, que estão em descompasso com a realidade, com os movimentos constitucionais, com a evolução geracional social e com o que se entende por democracia e Estado de Direito.

Nessa toada, recentemente, uma grande celeuma tomou conta dos noticiários, das ruas e das mídias sociais no que tange à interpretação constitucional de um artigo específico da Constituição. Uma interpretação que sugere uma volta ao passado: a possibilidade de intervenção das Forças Armadas para “moderar” os Poderes da República em casos de crise política ou institucional.

É sobre essa algazarra jurídica que se firmou em torno da referida interpretação que o presente artigo se debruçará. Mais detalhadamente, pretende-se analisar (a) quem pode interpretar a Constituição, (b) se todas as interpretações constitucionais são válidas e (c) se a interpretação proposta é válida.

2. Breve contexto fático da discussão atual sobre o artigo 142 e as Forças Armadas

Em meados de maio de 2020, um vídeo de uma reunião ministerial do Governo Federal foi divulgado para todo o país por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF). Durante a famigerada reunião, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, afirmou, sem tergiversar, que as Forças Armadas poderiam organizar e promover uma intervenção nos Poderes, em caso de

necessidade². Na oportunidade, o mandatário não esclareceu como seria essa intervenção ou por qual razão haveria a necessidade de intervir, limitando-se a citar o artigo 142, da Constituição, para defender a tese aventada.

Poucos dias depois, após ampla repercussão da afirmação, o renomado jurista Ives Gandra Martins escreveu, no sítio eletrônico do Consultor Jurídico (Conjur), artigo no qual esmiuçou e defendeu a ideia lançada pelo dirigente máximo do país. Ives Gandra sustentou, em breve síntese, que, se um dos Poderes da República sentir que suas competências foram invadidas, usurpadas ou, nas palavras dele, “atropeladas” por outro Poder, o Poder supostamente prejudicado poderia solicitar às Forças Armadas uma atuação na condição de Moderador para restabelecer a lei e a ordem³.

Alguns parlamentares governistas também apoiaram a ideia aventada pelo Presidente Jair Bolsonaro e pelo jurista Ives Gandra Martins que coloca as Forças Armadas como um Poder Moderador. A Deputada Federal Carla Zambelli (PSL/SP), por exemplo, argumentou, em entrevista à revista *Época*, que caso haja uma invasão de poder, as Forças Armadas podem “garantir” a Constituição e o Poder invadido poderia “pedir o artigo 142”⁴.

Diante destas e de dezenas de interpretações semelhantes que convergem para o mesmo fim, qual seja o de que as Forças Armadas poderiam, na condição de Poder Moderador (ou de Poder Interventor), escolher um “lado”, assumir o país e governá-lo em determinadas condições, faz-se necessário elaborar – e responder – alguns questionamentos para esclarecer o que está coerente e o que não está coerente com a Constituição da República.

3. Quem pode interpretar a Constituição da República?

² *O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou ao pedir intervenção das Forças Armadas*. Globo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/02/o-que-e-o-artigo-142-da-constituicao-que-bolsonaro-citou-ao-pedir-intervencao-das-forcas-armadas.ghtml>>. Acesso em 17/04/2021.

³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes*. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>>. Acesso em 17/01/2022.

⁴ *Zambelli diz que Bolsonaro pode usar artigo 142 com leitura de intervenção militar*. *Época*, 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/zambelli-diz-que-bolsonaro-pode-usar-artigo-142-com-leitura-de-intervencao-militar-1-24469471>>. Acesso em 17/01/2022.

Há quem defenda que a interpretação pode ser considerada uma arte, na medida em que, por meio de um processo contínuo de criação e renovação, ela fecunda, constrói, renova e mantém o direito vivo⁵.

Por outro lado, há quem sustente que a interpretação do direito não envolve um processo de criação ou apenas uma mera declaração do sentido veiculado pelo texto normativo, mas, sim, a constituição da norma a partir do texto e da realidade (tarefa de desnude da norma). É o que leciona o ex-ministro Eros Grau, que defende que a norma é produzida pelo intérprete a partir de elementos do próprio texto (mundo do dever-ser), bem como de elementos da realidade e do caso concreto ao qual será ela aplicada (mundo do ser)⁶.

Contudo, para além dos ensinamentos sobre o que é e sobre como deve ser realizada uma interpretação, faz-se necessário entender, também, quem pode interpretar uma Constituição ou quais seriam os legítimos detentores do poder de interpretação de um texto normativo constitucional.

Peter Häberle, famoso jurista alemão, especialista em Direito Constitucional, ensina que a interpretação constitucional está diretamente conectada com órgãos estatais, potências públicas, cidadãos e grupos civis. Para o professor universitário, quaisquer restrições ou limitações no número de intérpretes de um determinado texto constitucional não encontram respaldo nos pilares do Estado Democrático de Direito⁷.

Häberle sustenta que é impensável que uma democracia possa subsistir sem que os cidadãos ativos e as potências públicas tenham liberdade e discricionariedade para fazer juízo de valor sobre dispositivos constitucionais⁸. Isso significa que a interpretação jurídico-constitucional não pode ser considerada um evento exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático⁹.

A interpretação, para o jurista, é de todos e é ela quem garante e legitima a unidade da Constituição, especialmente porque o surgimento de Cartas Constitucionais é oriundo da conjugação de processos e funções de diferentes intérpretes¹⁰. O entendimento do

⁵ AMARAL, Rafael Caiado. *Peter Härbele e a hermenêutica constitucional. Alcance Doutrinário*. Porto Alegre. Ed. Sergio Antônio Fabris Editor, 2004. p. 72.

⁶ GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes. A interpretação/aplicação do direito e os princípios*. Coimbra. Ed. Edições Almedina. 2020. p. 22

⁷ HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre. Ed. Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.p. 13.

⁸ HARBELE, *Op. cit.*, p. 14.

⁹ *Idem*, p. 15.

¹⁰ *Idem*, p. 33.

constitucionalista alemão no sentido de que todos os setores da sociedade (sociedade aberta dos intérpretes) podem discutir o texto constitucional não é apenas saudável para a democracia, como também circunstância fundamental para a legitimidade da palavra final (interpretação e aplicação do texto constitucional).

Frise-se que esta palavra final, de acordo com o artigo 102, da Carta brasileira, é de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal (STF), na medida em que a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição¹¹. Importante sublinhar que, em embora o STF tenha legitimidade para dar a palavra final, o Poder Legislativo tem o poder constitucional de superar interpretações e decisões do Supremo por meio de emendas à Constituição, desde que os limites das cláusulas pétreas do texto constitucional sejam respeitados.

Portanto, todos, dentro de um Estado Democrático de Direito, podem interpretar, não existindo limitações, restrições e obstáculos, para essa atividade. Entretanto, é a Corte Suprema do país, de acordo com o que depreende do artigo 102, da Constituição, que está incumbida de dizer o que é e o que não é constitucional¹².

4. Todas as interpretações constitucionais são válidas?

O grande problema enfrentado pelos teóricos constitucionais no tocante às formas de interpretação está relacionado à imensa variedade de meios hermenêuticos disponíveis. Isso porque ao mesmo tempo em que existe uma riqueza de possibilidades nessa seara, os critérios construídos, publicados e aplicados são, em muitas oportunidades, instáveis¹³.

Pode-se citar, por exemplo, a existência dos métodos hermenêutico-clássico, tópico-problemático, hermenêutico-concretizador, científico-espiritual, normativo-estruturante, bem como dos princípios da unidade da constituição, da concordância prática, da correção funcional, da eficácia integradora, da força normativa da constituição, da máxima efetividade, entre outros¹⁴.

Nesse sentido, não existe, no âmbito do Direito brasileiro, uma teoria dos métodos interpretativos que nos indique sobre a possibilidade e a necessidade de se adotar um caminho

¹¹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/01/2022.

¹² BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11/03/2022.

¹³ COELHO, Inocêncio M. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 107.

¹⁴ *Idem*, p. 110/138.

previamente estabelecido ou uma ordem metodológica concreta¹⁵. Por essa razão, alguns intérpretes e aplicadores terminam escolhendo seus instrumentos com base em sentimentos, intuições e experiências, porém sem qualquer tipo de racionalidade¹⁶.

Por outro lado, é importante ressaltar que existem juristas que enaltecem as virtudes desse amplo leque de instrumentos existentes, sustentando que a complexidade do trabalho hermenêutico exige uma pluralidade saudável, que, se utilizada de forma objetiva, pode ajudar a ampliar o horizonte de compreensão e facilitar a aplicação do direito¹⁷. Diante da expansão do horizonte de compreensão, da aplicação do direito e das múltiplas formas de interpretação, faz-se necessário perguntar se todas as construções hermenêuticas são válidas.

Nesse diapasão, é imperioso citar Umberto Eco, que acredita na ideia de que nem todas as interpretações têm validade, na medida em que algumas se mostram inquestionavelmente erradas ou clamorosamente inaceitáveis¹⁸. Com efeito, esse autor acredita que além da sensatez, é possível adotar um critério de leitura que possa identificar se a interpretação é compatível ou absolutamente incompatível com o texto de uma constituição¹⁹.

Sob esta perspectiva, pode-se concluir que o critério mais razoável para se aferir a validade de uma interpretação é a avaliação da capacidade de diálogo e de sintonia dela com o Estado Democrático de Direito. É salutar sublinhar que o Estado Democrático de Direito representa muito mais do que um princípio. Trata-se, com efeito, de um verdadeiro paradigma, expressão normativa exposta no preâmbulo, bem como no artigo 1º, da Constituição, que reforça e realça a necessidade de ruptura com a postura autocrática assumida pelo Estado Brasileiro a partir de 1964²⁰.

Isso significa que não será válida ou estará manifestamente equivocada qualquer interpretação constitucional que suprima, destrua, ou esvazie o respeito ao devido processo legal e aos valores caros à democracia, como, por exemplo, a proteção aos direitos fundamentais e às garantias individuais, à separação dos Poderes, ao sufrágio universal e à forma federativa do Estado.

¹⁵ *Idem*, p.108.

¹⁶ *Idem*, p.108.

¹⁷ COELHO, *Op. cit.*, p. 109.

¹⁸ ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 1995. p. XXII (introdução), 11, 16 e 286.

¹⁹ COELHO *Op. cit.*, p. 108.

²⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 331.

5. A interpretação do artigo 142 que sugere a intervenção das Forças Armadas encontra validade na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais?

Para afirmar ou não a validade da interpretação que sugere que as Forças Armadas poderiam intervir em caso de crise institucional, e atuar como um Poder Moderador ou Interventor, é importante que se faça, antes, uma breve análise histórica e jurídica do dispositivo constitucional em questão. Isso para que se possa verificar se ele está ou não em sintonia com o Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, é necessário registrar que não existem dados e informações que possam sugerir que os legisladores constituintes, à época (1988), tinham em mente a ideia de inserir, na Constituição Federal, que é tida como uma Carta paradigmática e que tem por fundamento a supremacia do poder civil, um quarto Poder com a missão de atribuir a uma única pessoa ou a uma única instituição a função de dominar, organizar e coordenar os outros Poderes em determinadas situações²¹.

Com efeito, o que se encontra nos registros dos debates da constituinte são defesas veementes do Estado Democrático de Direito e da separação dos Poderes. É o que se pode verificar, por exemplo, em trecho da Nota Técnica nº 2.866/2020, do Senado Federal, publicada no Diário da Assembleia Nacional Constituinte (suplemento), do dia 23 de julho de 1987 (pp. 49-62). A nota expõe o pensamento do General Euler Bentes Monteiro, durante debate da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de Segurança, no âmbito dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. O documento indica a necessidade de se desfigurar o papel histórico do Papel Moderador, bem como de afastar qualquer possibilidade de intervenção das Forças Armada no processo político, por risco de se configurar um Estado totalitário:

A questão fundamental, conceitual: a Constituição deve definir, para as Forças Armadas, atribuições condizentes ao modelo democrático? Acho claro que sim. Há, assim, que desfigurar o papel histórico do chamado poder moderador. A intervenção das Forças Armadas no processo político, se admitindo como destinação constitucional, irá colocá-la acima dos poderes políticos do Estado e acima do próprio Estado. (...) escrever uma Constituição admitindo uma escala de intervenção, que não sejam as escalas de estado de emergência ou de alarme ou estado de sítio, etc., mas um estágio superior a tudo, em que se dê a completa liberdade de ação às Forças

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 7.311/DF*. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-142-forcas-armadas-barroso.pdf>>

Armadas (...) eu não julgo que isso seja um estado democrático. Admito, sim, como um estado totalitário, um estado militarista. Nós acabamos de viver essa experiência²²

Nota-se, com clareza solar, que nunca se cogitou utilizar as Forças Armadas como Poder Moderador. A interpretação Constitucional que coloca as Forças Armadas no papel de Poder Moderador é, antes de tudo, anacrônica, pois trabalha a atual Carta Magna à luz da Constituição do Império²³. É indispensável lembrar que os fins e os valores considerados pelos legisladores no momento da produção do texto constitucional não deixam as portas abertas para quaisquer aventuras imperialistas. Principalmente tendo em vista o amplo sistema de freios e contrapesos, a sólida estrutura de direitos fundamentais e a robusta base de princípios. A própria história da discussão, da elaboração e da promulgação da Constituição já seria suficiente para afastar essa tese.

Em segundo lugar, é indispensável apontar que não existe, em normas infraconstitucionais, no artigo 142 ou em qualquer outro dispositivo da Constituição Federal de 1988, qualquer indicação literal relativa a uma “intervenção moderadora” imbuída de resolver “crises institucionais” entre os Poderes da República²⁴. A inexistência de palavra, expressão normativa ou frase que sugira a possibilidade de que um Poder Moderador seja instituído em caso de crise institucional sinaliza que qualquer medida adotada nesse sentido pode ser caracterizada como ilegal por ausência de previsão legal.

É importante lembrar, nesse diapasão, que o Poder Moderador, de acordo com a Constituição do Império, de 1824, era definido como um quarto Poder, chave de toda a organização política, por meio do qual o Imperador seria inviolável, sagrado e desprovido de responsabilidades²⁵. Essas características, obviamente, são absolutamente incompatíveis com a atual Carta de 1988.

Cumprir destacar que, desde a primeira Constituição Republicana, datada de 1891, este sistema de mediação de conflitos não existe mais. Em substituição ao obsoleto modelo

²² Nota Técnica citada na *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457 – DF*. Requerente: Partido Democrata Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi6457.pdf>>

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 7.311/DF*. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-142-forcas-armadas-barroso.pdf>>

²⁴ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/04/2021.

²⁵ BRASIL. *Constituição Imperial de 1824*. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 17/04/2021.

“moderador”, foi criada uma engrenagem mais moderna de freios e contrapesos entre os Poderes. Engrenagem que foi aprimorada pela Carta de 1988, a qual preza pela rigidez constitucional, pela supremacia das normas constitucionais e pelo controle de constitucionalidade²⁶.

Em terceiro lugar, é essencial salientar que um estudo integrado e harmônico da Constituição, bem como de outras legislações correlatas, impede o diagnóstico de qualquer tipo de conexão entre as Forças Armadas e a atribuição de governar o país (ou de intervenção no processo político), ainda que temporariamente ou excepcionalmente. Os termos “defesa da pátria”, “garantia da lei e da ordem” e “garantia dos poderes constitucionais”, definitivamente, não se relacionam com qualquer possibilidade de ingresso das Forças Armadas no cenário político, ainda que diante de situações de crise institucional.

Nesse sentido, é salutar esclarecer que o termo “defesa da Pátria”, contido no artigo 142, está relacionado à defesa da soberania do país em casos de ameaças de invasão estrangeira (artigos 21, I e artigo 22, III, da CF)²⁷ ou até mesmo em situações de natureza civil (controle migracional).

Já a expressão “garantia da lei e da ordem” está ligada a um cenário de indisponibilidade, inexistência ou insuficiência das forças de segurança pública, de forma episódica, conforme preveem as disposições do Decreto nº 3.897/2001 e a da Lei Complementar nº 97/99²⁸. Frise-se que existem vários exemplos de atuação na “garantia da lei e da ordem” por parte das Forças Armadas. Pode-se citar, nessa direção, as operações de segurança pública em grandes eventos esportivos (Copa do Mundo e Olimpíadas) e em casos graves de tumulto penitenciário.

Outrossim, a função de “garantia dos poderes constitucionais” está conectada a uma conjuntura de estado de sítio (artigo 137, da CF), estado de defesa (artigo 136, da CF), ou intervenção (artigos 34, 35 e 36, da CF)²⁹. É imprescindível realçar que, no tocante ao mecanismo constitucional de intervenção, previsto nos artigos 34, 35 e 36, não se vislumbra qualquer ligação com uma possível ingerência militar em outro Poder para governar a República. Com efeito, a própria Constituição prescreve que a União poderá intervir nos

²⁶ BINENBOJM, Gustavo; COELHO, Marcos Vinicius; SCALETSKY, Felipe Santa Cruz. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Procuradoria Constitucional. Parecer jurídico. *Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador*. 02.06.2020.

²⁷ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/01/2022.

²⁸ BRASIL. *Decreto nº 3.897*. Sancionado em 24 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em 17/01/2022.

²⁹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/01/2022.

Estados e no DF, bem como os Estados poderão intervir nos Municípios, diante situações excepcionais, localizadas, e, grife-se, com a participação complementar dos outros Poderes do Estado, ou seja, com um trabalho conjunto das instituições de Estado³⁰.

Portanto, observa-se que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição da República e em normas infraconstitucionais, não existe qualquer evidência ou validação minimamente plausível que sustente a interpretação sugerida para o artigo 142, da Carta. As Forças Armadas, de acordo com as referências explicitadas, não têm competência para agir como Poder Moderador em casos de crise política ou crise institucional.

6. A interpretação do artigo 142 que sugere a intervenção das Forças Armadas encontra validade em decisões do Supremo Tribunal Federal?

No âmbito do Supremo Tribunal, é preciso destacar a existência de duas decisões recentes que abordam o tema discutido neste artigo, qual seja a interpretação do artigo 142, da Constituição Federal. A primeira decisão está contida no Mandado de Injunção nº 7.311/DF, de junho de 2020, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. A segunda decisão pode ser observada na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF, relatada pelo Ministro Luiz Fux e que também data de junho de 2020.

No Mandado de Injunção, o Ministro Barroso negou seguimento sustentando não haver dúvida quanto ao alcance do artigo 142, ou omissão sobre papel das Forças Armadas na Carta brasileira. Na ocasião, entendeu, em breve síntese, que (i) o Poder Moderador, resquício absolutista, foi superado com o advento da Constituição de 1891, que (ii) o sistema de freios e contrapesos que alicerça a separação, a independência e a harmonia entre os poderes não permite que as Forças Armadas atuem de forma intervencionista e que (iii) inexistem elementos de interpretação (literal, histórico, sistemático, teleológico) que autorizem uma posição moderadora hegemônica das Forças Armadas³¹.

Na mesma linha, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF, o Ministro Luiz Fux deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para conferir interpretação conforme aos artigos 1º, *caput*, e 15, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 97/1999, afirmando, em

³⁰ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/01/2022.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 7.311/DF*. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-142-forcas-armadas-barroso.pdf>>

suma, que (a) não há espaço, dentro das missões de defesa da Pátria, de garantia da lei e da ordem e de garantia dos poderes constitucionais, para que um Poder Moderador atue entre os Poderes da República, que (b) a prerrogativa do Presidente da República de determinar o emprego das Forças Armadas não pode ser exercida contra os Poderes da República (que também podem solicitar esse emprego), que (c) a chefia das Forças Armadas é um poder limitado e (d) que a atuação da área militar na garantia da lei e da ordem deve estar alinhada ao enfrentamento de grave e concreta violação da segurança pública interna, em caráter subsidiário, e ao esgotamento de mecanismos ordinários de preservação de ordem pública, sujeitando-se ao controle dos demais Poderes na forma da Constituição e da lei³².

Cumprido destacar que ambas as decisões do Supremo Tribunal Federal utilizam, implicitamente, como razão de decidir, o princípio da proibição do retrocesso. Trata-se do denominado “efeito cliquet”, que encontra respaldo no Estado Democrático de Direito, na Dignidade da Pessoa Humana, na aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, na proteção da confiança e segurança jurídica e nas cláusulas pétreas constitucionais, tendo como objetivo vedar qualquer eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos³³. Na visão dos Ministros Barroso e Luiz Fux, retroceder à Constituição do Império ou às Constituições/Atos Institucionais do período do regime militar para instituir a possibilidade de intervenção das Forças Armadas em crises políticas significaria um retrocesso constitucional inadmissível e injustificável.

Verifica-se, assim, um claro direcionamento da Corte Suprema brasileira para negar a validade de qualquer interpretação do artigo 142, da Constituição Federal, que se aventure na ideia de que as Forças Armadas podem ser chamadas para atuar como Poder Interventor, preterindo os outros Poderes e destruindo os mecanismos formais e materiais previstos no ordenamento jurídico brasileiro para o controle de crises políticas ou institucionais.

7. Conclusão

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF*. Requerente: Partido Democrata Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi6457.pdf>>

³³ RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 107.

Ante todo o exposto, é possível notar que a interpretação que sugere que as Forças Armadas podem escolher um "lado" (Executivo, Legislativo ou Judiciário), romper a ordem constitucional e agir como Poder Moderador/Imperador/Interventor, nos moldes da Constituição de 1824 é absolutamente insustentável e inválida, não encontrando respaldo dentro da própria Carta ou em normas infraconstitucionais.

Não encontra respaldo dentro da Constituição, principalmente, por atentar, diretamente, contra o Estado Democrático de Direito. Isso porque a ideia de uma intervenção das forças militares brasileiras, as quais escolheriam um "lado" para se aliar no litígio, fere diversas cláusulas pétreas: fere o princípio da separação dos Poderes, fere o devido processo legal (direito fundamental previsto no artigo 5º) e fere a forma federativa do Estado. A análise completa e uma entre a Constituição e outras disposições legais impede o vínculo entre as Forças Armadas e uma idealizada noção de intervenção isolada.

Ademais, cumpre diagnosticar que a legislação infraconstitucional sobre o assunto é categórica ao introduzir, explicar e regulamentar o papel das Forças Armadas sustentado pelo artigo 142, o que, de pronto, afasta quaisquer tipos de conjecturas aventureiras sobre as missões atribuídas às instituições militares. Às Forças Armadas, além da defesa militar do país, incumbe "a garantia dos poderes constitucionais (um deles o próprio STF) e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem". O papel das Forças Armadas deve se resumir às funções de afiançar, assegurar e auxiliar a manutenção/funcionamento das estruturas de Poder, sempre nos termos do Estado Democrático de Direito.

Ficou claro, também, que, embora toda a sociedade e todas as esferas públicas possam interpretar a Constituição, é preciso cuidado, zelo e prudência para que os valores da Democracia não sejam feridos durante o processo. É certo, nesse diapasão, que eventuais conflitos entre os poderes constitucionais devem ser resolvidos pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição, cabendo-lhe também as funções de Tribunal da Federação.

Frise-se que a condição de ser o Presidente da República o comandante em chefe das Forças Armadas não lhe confere primazia em face dos demais poderes constitucionais, inclusive daqueles das unidades da Federação, para solicitar que as Forças Armadas o apoiem em uma aventura golpista. Nessa toada, o artigo 85, da Constituição, não deixa margem a qualquer

dúvida, na medida em que aponta que atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo pode ensejar a imputação de crime de responsabilidade³⁴.

Assim, resta integralmente esclarecido que a interpretação proposta não é válida do ponto de vista constitucional, na medida em que fomenta um amplo e notório ataque às instituições democráticas do país, consolidadas pelo Estado Democrático de Direito. Trata-se, na verdade, de uma visão distorcida, equivocada e perigosa da norma jurídica plasmada no artigo 142.

8. Referências

AMARAL, Rafael Caiado. *Peter Häberle e a hermenêutica constitucional. Alcance Doutrinário*. Porto Alegre. Ed. Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 6 jan. 2018.

BRASIL. *Constituição Imperial de 1824*. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 17/04/2021.

BRASIL. *Decreto nº 3.897*. Sancionado em 24 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em 17/04/2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 97*. Sancionada em 09 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em 17/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 7.311/DF*. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-142-forcas-armadas-barroso.pdf>

³⁴ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17/01/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF*. Requerente: Partido Democrata Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi6457.pdf>>

COELHO, Inocencio M. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri, 2003.

ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 1995.

BINENBOJM, Gustavo; COELHO, Marcos Vinicius; SCALETSKY, Felipe Santa Cruz. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Procuradoria Constitucional. Parecer jurídico. *Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador*. 02.06.2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes. A interpretação/aplicação do direito e os princípios*. Coimbra. Ed. Edições Almedina. 2020.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre. Ed. Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes*. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>>. Acesso em 17/04/2021.

O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou ao pedir intervenção das Forças Armadas. Globo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/02/o-que-e-o-artigo-142-da-constituicao-que-bolsonaro-citou-ao-pedir-intervencao-das-forcas-armadas.ghtml>>. Acesso em 17/04/2021.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Zambelli diz que Bolsonaro pode usar artigo 142 com leitura de intervenção militar. Época, 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/zambelli-diz-que-bolsonaro-pode-usar-artigo-142-com-leitura-de-intervencao-militar-1-24469471>> Acesso em 17/04/2021.